



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00183/2016

Data de autuação
12/09/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE AQUIRAZ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA ESCOLA NA CIDADE DE AQUIRAZ.		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	02/09/2016 11:08:57	Data da assinatura:	06/09/2016 18:02:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
06/09/2016

**FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO
NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, ESCOLA DE
ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE
AQUIRAZ/CE.**

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA**, Escola de Ensino Médio, localizada na Cidade de Aquiraz/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Francisco Nailton Cavalcante de Lima nasceu em Fortaleza no dia 20 de maio de 1998, mas sempre morou no distrito de Camará, localizado na cidade de Aquiraz. Mais novo dos três filhos do Senhor Antônio Nelton Ferreira de Lima e da Senhora Cosma Cavalcante Portela, Francisco Nailton passou uma infância tranquila junto a sua família, frequentadores da Igreja Católica, Nailton seguiu os mesmos caminhos, fez comunhão, continuou a infância e um pouco da adolescência frequentando a igreja.

Nailton nunca estudou ou trabalhou fora do Camará. Concluiu o ensino fundamental na EEMF João Pires Cardoso. Quando foi para o ensino médio, continuou na mesma escola devido o ensino médio funcionar como anexo da EEM Manoel Senhor de Melo Filho dentro da EEMF João Pires Cardoso.

Considerado um bom filho, bom amigo, companheiro, uma pessoa calma e responsável, Nailton sempre foi reservado e tranquilo, o qual se destacava entre amigos e vizinhos. Sempre solícito, ajudava a todos sempre que podia.

No ensino médio, os professores da EEM Manoel Senhor de Melo Filho elogiavam Nailton pelo seu esforço, respeito e companheirismo. Passou pouco tempo no ensino médio, entre os anos de 2014 e 2015.

Nailton trazia o almoço e lanches para o pai, quando estava trabalhando na construção de escola e sempre que podia ajudava o Senhor Antônio, pois sonhava em ver a escola construída. Mas o sonho dele foi interrompido um ano antes da escola ficar pronta.

Numa sexta-feira quente das férias agitadas do dia 24 de julho de 2015, Nailton estava com o pai colhendo caju numa mata, próximo ao Camará. Depois da colheita, Nailton correu como se não tivesse fim, de peito aberto sem nenhum carro ou obstáculo para interrompê-lo e de repente seus sonhos apagaram e se foram junto com ele.

Nailton morreu de um infarto, num termo mais técnico: arritmia cardíaca fatal, quando há uma alteração do ritmo normal do coração.

No dia 09 de agosto de 2016, um pouco mais de um ano da sua morte, a comunidade, amigos e familiares escolheram o nome de Nailton, entre quatro indicados, para receber o nome da nova escola de ensino médio do Camará. Sempre lembrado pela serenidade e tranquilidade, o sonho de ver a escola construída completamente e sentar numa das carteiras das seis salas não foi possível mas a comunidade, amigos alunos, professores e familiares elegeram o seu nome para que a nova escola do Camará, finalmente, fosse inaugurada com o nome de Escola de Ensino Médio Francisco Nailton Cavalcante de Lima.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA

MATRÍCULA:

136978 01 55 2015 4 00004 191 0002350 13

SEXO	COR	IDADE	ESTADO CIVIL
M	parda	17 Anos	Solteiro

DOMICILIO / RESIDÊNCIA
Povoado Camará, 11, Distrito Camará, Aquiraz/Ceará

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO	ELEITOR
Fortaleza-CE	N/C	N/C

FILIAÇÃO

Pai: Antônio Nelton Ferreira de Lima
Mãe: Cosma Cavalcante Portela

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze às 13:30H	24	07	2015

LOCAL DE FALECIMENTO	DECLARANTE
Hospital Maternidade Ester Cavalcante Assunção	Cosma Cavalcante Portela

SEPULTAMENTO
Cemitério Público do Camará, em Aquiraz-CE

CAUSA MORTE
Edema agudo de pulmão, choque cardiogênico, arritmia cardíaca fatal

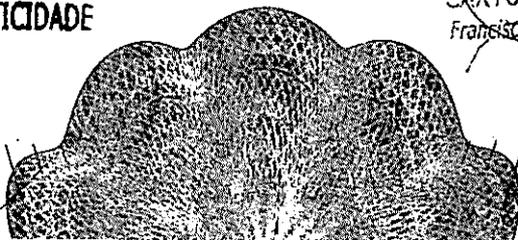
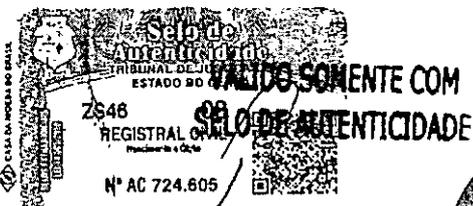
NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Luciano Monteiro Franco, CRM-CE Nº 8740, declaração nº: 21433367-1

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro feito no Livro C-04, Fls. 191V, sob nº de ordem 2350 - GRATUITO NA FORMA DA LEI - SELO Nº: AC 724.605

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO ITAITINGA
OFICIAL REGISTRADOR: Aníbal Francisco de Sousa
MUNICÍPIO: Itaitinga-CE
ENDEREÇO: Av. Cel. Virgílio Tavora, 586, Centro

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Itaitinga-CE, 27 de Julho de 2015

Francisco Nacélio Monteiro Alves
Substituto
CARTÓRIO DE ITAITINGA
Francisco Nacélio Monteiro Alves
Substituto



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/09/2016 10:21:16	Data da assinatura:	13/09/2016 15:42:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/09/2016

LIDO NA 101ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2016. CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/09/2016 08:04:37	Data da assinatura:	15/09/2016 08:06:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 183/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 15 de setembro de 2016

Ofício nº 052/2016-PROC.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
PROC. Nº	6180/02/2016
DATA	15/09/16 AS _____ HS.
RUBRICA	

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00183/2016, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE AQUIRAZ/CE..**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB N° 4096/16
Ref. Proc. 6100102/2016 – VIPROC

Fortaleza, 20 de setembro de 2016.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício n° 052/2016-PROC, referente ao Projeto de Lei n° 00183/2016, de autoria do Exmo. Sr. Deputado José Albuquerque, que denomina oficialmente de Francisco Nailton Cavalcante de Lima, a Escola de Ensino Médio, localizada na cidade de Aquiraz/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do Despacho, emitido pela Coordenadoria Administrativa – COADM, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



Nº Processo: 6100102/2016

De: COADM/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 052/2016 – PROC.

Para: SEXEC

Assunto: DENOMINAÇÃO EEM AQUIRAZ –
CAMARÁ

Data do Despacho: 20/09/2016.

À CODEA /GESTÃO

Cumprimentando-os(as), e em resposta ao Ofício nº 0052/2016-PROC (fls. 02), referente ao Projeto de Lei nº 00183/2016, de autoria do Exmº. Sr. **Deputado José Albuquerque**, que visa denominar de **FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA**, a Escola de Ensino Médio de **AQUIRAZ /CE**, informamos que:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
2. A Escola pertence ao domínio público Estadual;
3. Até o presente momento a Escola não foi oficialmente denominada;
4. A escola encontra-se concluída e em funcionamento.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


Joacillo Albuquerque Cavalcante
GESTOR DO CONTRATO

Joacillo Albuquerque Cavalcante
Orientador de Célula - COADM

Matrícula: 1604861-5

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 183/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/09/2016 09:24:40	Data da assinatura:	27/09/2016 09:26:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/09/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 183/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/10/2016 16:10:48	Data da assinatura:	04/10/2016 16:12:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/10/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 183/2016		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/10/2016 14:58:13	Data da assinatura:	06/10/2016 12:30:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
06/10/2016

PROJETO DE LEI Nº 183/2016

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE AQUIRAZ/CE

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 183/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ALBUQUERQUE, que *FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE AQUIRAZ/CE.*

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, Escola de Ensino Médio, localizada na Cidade de Aquiraz/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS JURÍDICOS

03. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

04. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

05. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão – denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

12. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

13. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo inexistente no original)

14. A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “Francisco Nailton Cavalcante de Lima” a Escola de Ensino Médio, localizada na cidade de Aquiraz.

DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

16. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, “*ipsis litteris*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

18. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

19. **Consta em anexo via da certidão de óbito de Francisco Nailton Cavalcante de Lima** (filho de Antônio Nelton Ferreira de Lima e de Cosma Cavalcante Portela), falecido em 24 de julho de 2015. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que **a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo**, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na

Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

25. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. **Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 052/2016-PROC, datado de 15 de setembro de 2016, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Educação, informou, segundo informações constantes no Ofício GAB nº 4096/2016, que “os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará”; “a Escola pertence ao domínio público estadual”; “até o presente momento a Escola não foi oficialmente denominada; e que “a escola encontra-se concluída e em funcionamento”** (ofícios em anexo).

28. Face ao supracitado documento, **podemos constatar, em relação à aludida escola, que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO

29. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que denomina **FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA** a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Aquiraz, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as **Constituições Federal** (arts. 18, 25, § 1º e 26) e **Estadual** (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

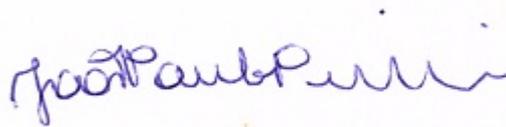
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 183/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/10/2016 13:15:48	Data da assinatura:	07/10/2016 13:18:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/10/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 183/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/10/2016 15:15:13	Data da assinatura:	07/10/2016 15:17:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/10/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/10/2016 07:20:43	Data da assinatura:	11/10/2016 10:53:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

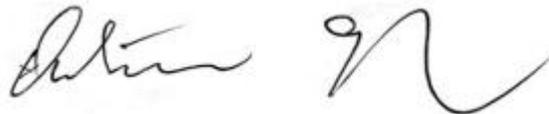
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 183/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/10/2016 11:58:22	Data da assinatura:	17/10/2016 12:01:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/10/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 183/2016.

FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE AQUIRAZ/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE AQUIRAZ/CE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Francisco Nailton Cavalcante de Lima nasceu em Fortaleza no dia 20 de maio de 1998, mas sempre morou no distrito de

Camará, localizado na cidade de Aquiraz. Mais novo dos três filhos do Senhor Antônio Nelton Ferreira de Lima e da Senhora Cosma Cavalcante Portela, Francisco Nailton passou uma infância tranquila junto a sua família, frequentadores da Igreja Católica, Nailton seguiu os mesmos caminhos, fez comunhão, continuou a infância e um pouco da adolescência frequentando a igreja.

Nailton nunca estudou ou trabalhou fora do Camará. Concluiu o ensino fundamental na EEMF João Pires Cardoso. Quando foi para o ensino médio, continuou na mesma escola devido o ensino médio funcionar como anexo da EEM Manoel Senhor de Melo Filho dentro da EEMF João Pires Cardoso.

Considerado um bom filho, bom amigo, companheiro, uma pessoa calma e responsável, Nailton sempre foi reservado e tranquilo, o qual se destacava entre amigos e vizinhos. Sempre solícito, ajudava a todos sempre que podia.

No ensino médio, os professores da EEM Manoel Senhor de Melo Filho elogiavam Nailton pelo seu esforço, respeito e companheirismo. Passou pouco tempo no ensino médio, entre os anos de 2014 e 2015.

Nailton trazia o almoço e lanches para o pai, quando estava trabalhando na construção de escola e sempre que podia ajudava o Senhor Antônio, pois sonhava em ver a escola construída. Mas o sonho dele foi interrompido um ano antes da escola ficar pronta.

Numa sexta-feira quente das férias agitadas do dia 24 de julho de 2015, Nailton estava com o pai colhendo caju numa mata, próximo ao Camará. Depois da colheita, Nailton correu como se não tivesse fim, de peito aberto sem nenhum carro ou obstáculo para interrompê-lo e de repente seus sonhos apagaram e se foram junto com ele.

Nailton morreu de um infarto, num termo mais técnico: arritmia cardíaca fatal, quando há uma alteração do ritmo normal do coração.

No dia 09 de agosto de 2016, um pouco mais de um ano da sua morte, a comunidade, amigos e familiares escolheram o nome de Nailton, entre quatro indicados, para receber o nome da nova escola de ensino médio do Camará. Sempre lembrado pela serenidade e tranquilidade, o sonho de ver a escola construída completamente e sentar numa das carteiras das seis salas não foi possível mas a comunidade, amigos alunos, professores e familiares elegeram o seu nome para que a nova escola do Camará, finalmente, fosse inaugurada com o nome de Escola de Ensino Médio Francisco Nailton Cavalcante de Lima.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, rounded letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2016 17:18:37	Data da assinatura:	01/11/2016 17:21:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/11/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/11/2016 11:52:53	Data da assinatura:	03/11/2016 15:57:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/11/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Page 1

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E DOIS

**DENOMINA FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE
DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

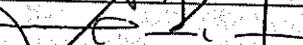
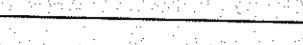
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisco Nailton Cavalcante de Lima a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Aquiraz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de novembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°222

Caderno 1/3

RS 14,78

LEI N°16.134, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: Tin Gomes)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ, ORIENTANDO A POPULAÇÃO SOBRE FALSA COMUNICAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, obrigadas a fixar em local público cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Falsa Comunicação.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter os seguintes termos:

“Falsa Comunicação à Polícia constitui crime previsto no art.340 do Código Penal Brasileiro:

Art.340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

Art.2º A divulgação de que trata o art.1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.135, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: Odilon Aguiar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO JOÃO CARLOS PAES MENDONÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Empresário João Carlos Paes Mendonça, nascido na localidade de Serra do Machado, no Município de Ribeirópolis, no Estado de Sergipe.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.136, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Nailton Cavalcante de Lima a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Aquiraz.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.137, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA O GINÁSIO POLIESPORTIVO, ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICÍPIO DE AQUIARÉS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado José Erivaldo Alves da Costa o Ginásio Poliesportivo, anexo da Escola de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.138, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: ZéAilton Brasil)

DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATTOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386, COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Avenida Maria Muniz Gomes de Mattos o trecho da Rodovia CE-386, compreendido entre a rotatória situada no entroncamento entre a CE-122 e a CE-386, no desvio para a CE-292, com destino a Nova Olinda, e a rotatória situada no entroncamento entre a CE386 e a Avenida Pinheiro Bezerra de Menezes, no desativado Posto Fiscal de Batateiras, no Município do Crato.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°32.092 de 24 de novembro de 2016.

ABREAOs ÓRGÃOs E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$175.133.970,52 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual nº15.930, de 29 de dezembro de 2015 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.839 de 27 de julho de 2015. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ -

